



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/175269

INTERESSADO: GEOPLAN – Consultoria S/S Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre tributação do ISSQN como Sociedade de Profissionais

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de geologia. Sociedade de profissionais.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **GEOPLAN – Consultoria S/S Ltda.**, sociedade de profissionais inscrita no CNPJ como o nº 08.864.791/0001-00, requer parecer deste Fisco no sentido de informar que a requerente poderá recolher o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** como sociedade de profissionais.

A Consulente informa que é uma empresa formada por geólogos que atuam na prestação dos serviços profissionais previstos na Lei nº 4.076/62.

A Consulente invoca o disposto no art. 149 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, com a redação da Lei Complementar nº 14/2007, que estabelece a tributação das sociedades de profissionais, nos seguintes termos:

Art.149. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes dos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I – aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro dos itens da lista de serviços, constantes do Anexo Único desta lei, que não o inerente aos profissionais que compõem sociedade, especificados no parágrafo anterior;

II – aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III – aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

IV – aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.(NR)

Ainda sobre a legislação, a Consulente invoca o disposto subitem 7.18 do Anexo Único da Lei Complementar nº 14/2007, que traz a Lista dos Serviços que são tributados pelo ISSQN. O subitem 7.18 prevê o seguinte:

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

Por fim a requerente alega que no entendimento dela, as sociedades de profissionais que sejam formadas por profissionais da área de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres e que atuem nos serviços inerentes a essas profissões, serão enquadradas como Sociedade de Profissionais, sujeitas a tributação na forma do art. 149, acima citado e transcrito.

Ela afirma ainda que presta os serviços dos subitens 7.01 e 7.18 da Lista de Serviços, o que o faz dentro das habilitações inerentes aos profissionais e que é composta por 02 (dois) sócios geólogos e que por isso, poderá continuar a recolher o ISSQN como Sociedade e Profissionais e pede que confirme o seu entendimento.



1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Tributação das Sociedades de Profissionais pelo o ISSQN na Legislação Nacional

Antes de adentrar no cerne da consulta formulada, por ser relevante para o caso consultado, é importante trazer a lume as disposições históricas da tributação diferenciada das sociedades de profissionais.

A tributação do ISSQN em valor fixo para as sociedades de profissionais não é nova. Ela remota deste o Decreto-Lei 406/68, que previa o cálculo do imposto de forma fixa em seu art. 9º. No entanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003, instaurou-se uma polêmica acerca dessa forma diferenciada de pagamento do ISSQN em função da não revogação expressa do citado art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

O legislador não revogou expressamente o dispositivo da norma anterior, mas revogou todas as outras normas posteriores a ela que havia dado nova redação ao parágrafo 3º do seu art. 9º, que era o dispositivo que previa a tributação favorecida para as sociedades de profissionais, nos seguintes termos:

Art. 9º. ...

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)

O citado dispositivo legal que previa a tributação fixa para as sociedades de profissionais foi alterado, sucessivamente, pelo Decreto-lei nº 834/1969 e pela Lei complementar nº 56/1987 e estas normas foram expressamente revogadas pelo art. 10 da LC nº 116/2003, que por consequência houve a revogação tácita do dispositivo em questão.



Pelo exposto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003, o entendimento mais razoável é que esta modalidade de tributação favorecida foi revogada. Essa afirmativa decorre do fato de não ser aceita a restituição de normas em nosso País, sem prévia previsão legal. Aceitar a vigência do § 3º do art. 9º do DL 406/68 seria o mesmo que aceitar a sua restituição, o que é vedado.

A par do exposto, deduz-se que não há mais previsão de tributação diferenciada para as sociedades de profissionais em norma geral que rege o imposto em âmbito nacional. Em função disso, nos municípios que ainda a tem, deve ser vista como um benefício fiscal e como tal, a sua análise deve ser circunscritas as normas municipais que prevêm o benefício.

2.2 Da Tributação das Sociedades de Profissionais pelo o ISSQN na Legislação do Município de Fortaleza

A legislação tributária do Município de Fortaleza prevê a possibilidade de o ISSQN devido pelas sociedades formadas exclusivamente de profissionais de determinados ramos de atividades ser pago de forma diferenciada das demais pessoas jurídicas e equiparadas.

Como citado e transcrito anteriormente, a previsão da tributação favorecida está esculpida no art. 149 da Lei nº 4.144/72, com a redação da Lei Complementar nº 14/2003. Estas disposições também são tratadas nos art. 62 a 65 do Regulamento do ISSQN.

Os citados dispositivos permitem concluir que para existir a tributação fixa para as sociedades de profissionais é preciso que ela atenda a uma série de requisitos legais. O primeiro deles e o mais pertinente ao caso consultado, é que semente pode recolher o imposto municipal pela forma diferenciada, as sociedades que prestem exclusivamente os serviços listados nos subitens elencados nas normas do Município de Fortaleza.

Os demais requisitos legais estabelecidos nas normas citadas têm o objetivo específico de delinear o mandamento previsto no parágrafo 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 404/68, de que, a sociedade para ter o benefício da tributação fixa, o serviço deve ser prestado pessoalmente pelos sócios que compõem a sociedade. Esta previsão está contida expressamente no caput do art. 149 da Lei nº 4.144/72 e explicitada nos parágrafos 5º e 6º do art. 65 do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 62. ...

(...)

§ 5º. Equipara-se às sociedades comerciais, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assumo caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

*§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se presente o caráter empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não. **(Grifo nosso)***

2.3 As Atividades Exercidas pela Consulente

No caso da requerente, como já relatado, ela afirma que presta os serviços constantes dos subitens 7.01 e 7.18 da lista de serviços sujeitos a incidência do ISSQN. Entretanto, a norma municipal só prevê como passível de ser tributado pelo imposto de forma fixa, as pessoas que prestem os serviços previstos no subitem 7.01. Ela não prevê a possibilidade de as sociedades que prestem os serviços do subitem 7.18 ser tributada por cota fixa.

Entretanto, cabe ressaltar que os serviços relacionados com a profissão de *geólogo* ou de *engenheiro geólogo*, previstos no subitem 7.18, são espécies do serviço de *geologia* previsto no subitem 7.01.

De acordo com o art. 6º a Lei nº 4.076/62, que rege a profissão de geólogo e de engenheiro geólogo, os serviços de *cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos*, previstos no subitem 7.18 da Lista de Serviços são compatíveis com a competência destes profissionais. Com vista no exposto, apesar de não ser previsto expressamente, os geólogos ou engenheiros geólogos podem prestar os serviços previstos no subitem 7.18, por os mesmos estarem contidos no subitem 7.01, na atividade de geologia.



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Cabe observar que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 62 do Regulamento do ISSQN, diferentemente do entendimento expressado pela Consulente, somente podem recolher o imposto como sociedade de profissionais, se a sociedade for constituída de profissionais da mesma profissão, no caso em tela, por geólogos. Caso a sociedade seja constituída de sócios de profissões distintas, como engenheiros, arquitetos ou outros correlatos, não poderá recolher o imposto por valor fixo, calculado por profissional.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se a sociedade simples que preste exclusivamente os serviços relacionados com a geologia, previstos nos subitens 7.01 e 7.18 da Lista de Serviços, poderá recolher o ISSQN como sociedade de profissionais. Entretanto, ressalta-se que a possibilidade exposta é condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos na legislação municipal citada.

Cabe observar ainda, que pela razão social exposta na petição da Consulente, a mesma não poderá recolher o ISSQN como sociedade de profissionais, pelo fato da mesma ser constituída sob a forma de sociedade limitada. A presente afirmação decorre do disposto no parágrafo 4º do art. 62 do Regulamento do ISSQN, que estabelece o seguinte:

§ 4º. A sociedade simples que se constituir na forma dos tipos referenciados no § 3º deste artigo será considerada sociedade empresária, não podendo recolher o imposto na forma do caput deste artigo.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 10 de setembro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças